



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL n.º 119/2023

Objeto: Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fraldas geriátricas e infantil para atender as demandas do Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico de n.º 1.626/2023** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município, o qual determinou o **INDEFERIMENTO** dos pedidos formulados pelas empresas **COMERCIAL VENER LTDA e SOLUÇÕES EM LIMPEZA FÊNIX LTDA**, a Pregoeira acata o Parecer mencionado, para no mérito **MANTER** a decisão fundamentada em Parecer aviado pela Referência Técnica da Atenção Primária a Saúde, que considerou **DESCLASSIFICADAS** as empresas supra mencionadas.

Sarzedo/MG, 30 de agosto de 2023.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: 1626/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO: 230/2023

PREGÃO PRESENCIAL: 119/2023

RECORRENTES: SOLUÇÕES EM LIMPEZA FENIX LTDA.;

COMERCIAL VENER LTDA.;

CONTRARRAZOANTE: FIGUEROA GOMES COMERCIAL LTDA.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recursos administrativos e contrarrazões apresentados nos autos do procedimento licitatório nº 230/2023 – pregão presencial nº 119/2023.

As recorrentes SOLUÇÕES EM LIMPEZA FENIX LTDA. e COMERCIAL VENER LTDA. inconformadas por serem alijadas do certame, em razão de desaprovação das amostras apresentadas, requerem a reforma da decisão proferida pela Pregoeira nos autos do processo licitatório em epígrafe, sob os seguintes argumentos:

1- A recorrente SOLUÇÕES EM LIMPEZA FENIX LTDA. alega subjetividade na avaliação das amostras por ela apresentadas, afirma que as amostras apresentadas observaram os descritivos contidos em edital e, por fim assevera que a Administração inobservou os princípios do contraditório e ampla defesa, eis que não viabilizou a participação da licitante na avaliação das amostras.

2- A recorrente COMERCIAL VENER LTDA. sustenta que a desaprovação de suas amostras não pode prosperar, tendo em vista já ser fornecedora do município, razão pela qual, subentende-se que os objetos já foram avaliados anteriormente.

A licitante FIGUEROA GOMES COMERCIAL LTDA., apresenta contrarrazões aos recursos manejados pelas recorrentes, sustentando que a decisão proferida pela Pregoeira há de ser mantida, haja vista a exigência de apresentação de amostras em processos licitatórios já ter sido objeto de análise pelos órgãos de controle, especificamente pelo Tribunal de Contas da União, que firmou entendimento de sua possibilidade.

Aduz a contrarrazoante que o termo de referência, anexo ao edital, não deixa margem de dúvida quanto a qualidade exigida do material licitado, tendo em vista a exigência de produtos de qualidade equivalente ou superior à marca indicada para cada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

item.

Requer a contrarrazoante que seja observado o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que as regras ali contidas deverão ser observadas por todos, Administração e licitantes.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

Preliminar de Tempestividade e análise do recurso e contrarrazões

Observa-se que a ata de análise de amostras ocorreu em 11 de agosto de 2023, sendo os recursos apresentados pelas licitantes SOLUÇÕES EM LIMPEZA FENIX LTDA e COMERCIAL VENER LTDA. em 16 de agosto de 2023.

As contrarrazões foram apresentadas pela licitante FIGUEROA GOMES COMERCIAL LTDA. aos 22 de agosto de 2022.

A Lei 10.520, de 2002 ao tratar da possibilidade de interposição de recurso nos autos do pregão, assim disciplina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Portanto, verifica-se a presença da tempestividade dos recursos apresentados e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

intempestividade das contrarrazões, haja vista que o prazo para interposição de suas razões findou-se em 21 de agosto de 2023.

Do Direito

O edital convocatório em suas disposições gerais, ao tratar da exigência de apresentação de amostras, assim estabelece:

22.2 – OBRIGATÓRIO A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA(S) dos produtos ofertados, quando a oferta não recair sobre a marca de referência;

22.2.1 – A(s) amostra(s) deverão ser apresentadas pelos licitantes no prazo máximo de 24 horas pelo licitante declarado o vencedor e por aqueles que restarem como sendo detentores do 2º e 3º melhores preços, sob pena de desclassificação no item, em envelope lacrado, constando a identificação do licitante, nº do Processo Licitatório, nº do Pregão e do item, devendo ser protocolizado no Setor de Compras.

22.2.2 – A(s) amostra(s) será(ão) avaliada(s) para verificar o atendimento às especificações definidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, e a equivalência da qualidade com as marcas citadas como referência, com emissão de parecer técnico pela equipe da ATB, que constituirá elemento para julgamento da Proposta Comercial.

Verifica-se também que o instrumento convocatório, em sua cláusula 12, ao tratar da impugnação ao ato convocatório, estabelece prazo de até 2 (dois) dias antes da data fixada para o recebimento das propostas, para que qualquer pessoa possa se manifestar sobre as exigências contidas no instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º estabelece os princípios que devem nortear todas as contratações governamentais, nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre da legalidade, pois no edital somente podem constar cláusulas que estejam em conformidade com a lei.

É sabido que o edital é ato administrativo, que se presta a disciplinar algum processo concorrencial. Em síntese, o edital dá ciência aos eventuais interessados sobre a existência do interesse da Administração em contratar com a iniciativa privada. Basicamente, o edital divide-se em três grandes pilares: os requisitos para participar da licitação, os critérios para a seleção do contratado e os procedimentos que devem ser seguidos pela Administração.

A Administração é a responsável pela elaboração do edital e, por via de consequência, por preservar as regras nele contidas. Decorre daí que, elegidas as regras, tanto a Administração quanto os licitantes, vinculam-se ao estabelecido.

Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as normas do edital vinculam duplamente, de um lado, o ente público e a sua comissão de licitação, que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação dos documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas.

Hely Lopes Meirelles é o autor de expressão que acabou marcante e que é repetida pela doutrina e jurisprudência como síntese do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: *O edital é a lei interna da licitação.*

No caso de irrisignação com as cláusulas contidas no instrumento convocatório, qualquer pessoa pode se manifestar, através da impugnação, pleiteando a regularização dos termos editalícios e, no caso em exame, tal prazo foi franqueado a todos os interessados.

Ao exame dos autos, verifica-se que em nenhum momento houve questionamentos quanto aos termos editalícios, razão pela qual, a irrisignação quanto aos critérios adotados pela Administração, ~~na análise das amostras não pode prosperar.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

O relatório apresentado pelo setor técnico responsável pela análise das amostras foi devidamente detalhado, não deixando margem para quaisquer interpretações diversas das relatadas.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebidos e analisados os recursos interpostos, eis que tempestivos, somos por seu indeferimento e pela manutenção da decisão da Pregoeira.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482

Sarzedo/MG, 29 de agosto de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482